

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 0047/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 01/2024

Objeto: Contratação de empresa para transporte, recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado classe II-A e B.

I. Relatório:

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica, na forma do artigo 53, § 1º, da lei 14.133/21, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade a contratação de empresa para transporte, recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado classe II-A e B, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. Compulsando os autos verificamos:

Documento de Formalização da Demanda (DFD);

Estudo Técnico Preliminar (ETP);

Orçamentos de referência;

Justifica;

Autorização;

Termo de referência;

Minuta de edital do Pregão Eletrônico 001/2024;

II. Apreciação jurídica:

O presente parecer possui por escopo a análise exclusiva do edital quanto ao cumprimento dos requisitos constantes do art. 53 § 1º da Lei 14.133/21, para assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Conforme observa-se no dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica futura à contratação, não abrangendo, assim, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Outrossim, cabe ainda destacar que não compete ao órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O Seguimento do processo sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração. Quanto a modalidade adotada de Pregão Eletrônico, encontra embasamento no artigo 6º, XLI da lei 14.133/2021:

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

A escolha da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de empresas especializadas para prestar serviço de transporte, recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado classe II-A e

B, para os município Consorciados, com a correta e detalhada descrição no documento pertinente, nos deixa afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que irá conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Quanto ao critério de julgamento o utilizado é o de Menor Preço, atendendo a escolha aos ditames do artigo supramencionado.

Perscrutando o edital, ressalta-se que o assessoramento jurídico se ater à análise da legalidade das minutas, não competindo acerca do mérito da presente contratação.

Analisando o edital conforme os termos do artigo 25 da lei 14.133/21, o mesmo encontra-se adequado, estando presentes todos os requisitos exigidos estando apto para a produção de seus efeitos. No que concerne à minuta de contrato, esta segue as regras previstas na lei 14.133/21.

III. Conclusão:

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, O PROCESSO ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL N° 14.133/2021, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se FAVORÁVEL a realização do certame licitatório pretendido por este Consórcio, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, em caráter opinativo, e não vinculativo.

São Sebastião do Paraíso/MG, 12 de julho de 2024.

Patrícia Silvana Pimenta
OAB/MG 155.180
Assessora Jurídica